



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44399 - SP (2022/0373644-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXSANDRO LOPES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVÉRIO JÚNIOR - SP416636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADAS. EXECUÇÃO PENAL. JULGADOS DESTA CORTE QUE DETERMINARAM A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO DE REGIME DE EXECUTADO COM BASE EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM RESULTADO DESFAVORÁVEL AO APENADO. NOVO INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. De mais a mais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Lado outro, a prolação de decisão unilateral pelo Relator não fere o princípio da colegialidade, tampouco caracteriza cerceamento de defesa sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, no qual é facultado às partes efetuar sustentação oral, conforme previsão da Lei 14.365, de 02/06/2022.

3. A despeito de o acórdão proferido pela Terceira Seção do STJ na Reclamação n. 41.718/SP ter feito alusão à necessidade de o pedido de progressão de regime do sentenciado dever ser analisado levando-se em conta “eventuais faltas e/ou novos delitos cometidos ao longo da execução penal, assim como tendo em conta seus esforços no estudo e no trabalho, ao longo da execução, além de outros incidentes ocorridos durante a execução da pena”, em momento algum esta Corte afastou a possibilidade de realização de exame criminológico para o fim de se

avaliar o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

4 Os julgados desta Corte de Justiça têm se orientado no sentido de que o resultado desfavorável de exame criminológico do executado constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime, caso dos autos. Precedentes.

5. Não desborda dos limites do acórdão desta Corte que determinou fosse efetuada nova análise de pedido de progressão de regime de executado o julgado de 1º grau que, em nova decisão, indefere a benesse tendo em conta o resultado desfavorável de exame criminológico realizado após a decisão emanada desta Corte.

6. Não existindo descumprimento de decisão judicial emanada desta Corte identificável em um juízo perfunctório, a reclamação não preenche todos os requisitos processuais necessários para o seu conhecimento, carecendo de interesse processual, na modalidade “adequação”, o que autoriza a sua extinção sem resolução de mérito.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44399 - SP (2022/0373644-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALEXSANDRO LOPES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVÉRIO JÚNIOR - SP416636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADAS. EXECUÇÃO PENAL. JULGADOS DESTA CORTE QUE DETERMINARAM A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO DE REGIME DE EXECUTADO COM BASE EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO DA PENA. SUPERVENIENTE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM RESULTADO DESFAVORÁVEL AO APENADO. NOVO INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. De mais a mais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Lado outro, a prolação de decisão unilateral pelo Relator não fere o princípio da colegialidade, tampouco caracteriza cerceamento de defesa sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, no qual é facultado às partes efetuar sustentação oral, conforme previsão da Lei 14.365, de 02/06/2022.

3. A despeito de o acórdão proferido pela Terceira Seção do STJ na Reclamação n. 41.718/SP ter feito alusão à necessidade de o pedido de progressão de regime do sentenciado dever ser analisado levando-se em conta “eventuais faltas e/ou novos delitos cometidos ao longo da execução penal, assim como tendo em conta seus esforços no estudo e no trabalho, ao longo da execução, além de outros incidentes ocorridos durante a execução da pena”, em momento algum esta Corte afastou a possibilidade de realização de exame criminológico para o fim de se

avaliar o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

4 Os julgados desta Corte de Justiça têm se orientado no sentido de que o resultado desfavorável de exame criminológico do executado constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime, caso dos autos. Precedentes.

5. Não desborda dos limites do acórdão desta Corte que determinou fosse efetuada nova análise de pedido de progressão de regime de executado o julgado de 1º grau que, em nova decisão, indefere a benesse tendo em conta o resultado desfavorável de exame criminológico realizado após a decisão emanada desta Corte.

6. Não existindo descumprimento de decisão judicial emanada desta Corte identificável em um juízo perfunctório, a reclamação não preenche todos os requisitos processuais necessários para o seu conhecimento, carecendo de interesse processual, na modalidade “adequação”, o que autoriza a sua extinção sem resolução de mérito.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO LOPES DE SOUSA contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da reclamação por ele ajuizada e por meio da qual apontava o descumprimento, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, de julgados desta Corte no *Habeas Corpus* n. 660.008/SP e na Reclamação n. 41.718/SP.

O acórdão apontado como descumprido recebeu a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE EM HABEAS CORPUS, NO QUAL FOI DETERMINADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE REAPRECIASSE O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO SENTENCIADO, COM BASE EM FATOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO DA PENA, SEM LEVAR EM CONTA A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E A PENA AINDA POR CUMPRIR. NOVA DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERE A PROGRESSÃO DE REGIME, COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DOS CRIMES PELOS QUAIS O RECLAMANTE CUMPRE PENA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO IMEDIATA DA PROGRESSÃO DE REGIME POR ESTA CORTE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Se a decisão emanada desta Corte determinou a reapreciação de pedido de progressão de regime de sentenciado, com base em elementos concretos da execução da pena, sem levar em conta a gravidade abstrata dos delitos pelos quais o executado foi condenado e a quantidade de pena ainda por cumprir, configura descumprimento de ordem emanada deste Tribunal Superior o superveniente indeferimento do pleito de progressão de regime com amparo no único fundamento da gravidade abstrata dos delitos objeto de execução penal.

2. Não tendo esta Corte acesso aos dados mais recentes da execução penal, que poderiam influenciar na avaliação do pedido de progressão imediata de regime do executado, revela-se inviável a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Reclamação julgada procedente, em parte, apenas para determinar ao Juízo das execuções que proceda ao reexame do pedido de progressão de regime do ora reclamante, avaliando o preenchimento do requisito subjetivo

com base em eventuais faltas e/ou novos delitos cometidos ao longo da execução penal, assim como tendo em conta seus esforços no estudo e no trabalho, ao longo da execução, além de outros incidentes ocorridos durante a execução da pena.

(Rcl n. 41.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

A irresignação do ora reclamante foi veiculada, inicialmente, por meio do *Habeas Corpus* n. 786.385/SP, no qual a defesa impugnava acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no *Habeas Corpus* Criminal n. 2228415-09.2022.8.26.0000, assim ementado:

Habeas Corpus. Inconformismo quanto ao teor de v. acórdão deste E. Tribunal. Ademais, o apontado constrangimento ilegal seria decorrente do descumprimento dos parâmetros determinados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça. Writ não conhecido.

(*Habeas Corpus* Criminal n. 2228415-09.2022.8.26.0000, Rel. Des. SÉRGIO COELHO, 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, unânime, julgado em 17/11/2022).

Por entender que os argumentos postos na impetração dirigida a esta Corte traduziam, na realidade, inconformismo relacionado ao descumprimento de julgado desta Corte, determinei a conversão do *habeas corpus* em reclamação.

Na petição inicial, a defesa do ora agravante alegava, em síntese, que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP teria descumprido o julgado desta Corte, ao indeferir seu pedido de progressão ao regime semiaberto, com base em aspectos negativos de exame criminológico realizado após as decisões do STJ.

Não conheci da reclamação, aos seguintes fundamentos:

1 - A despeito de o acórdão proferido na Reclamação n. 41.718/SP ter feito alusão à necessidade de o pedido de progressão de regime do sentenciado dever ser analisado levando-se em conta “eventuais faltas e/ou novos delitos cometidos ao longo da execução penal, assim como tendo em conta seus esforços no estudo e no trabalho, ao longo da execução, além de outros incidentes ocorridos durante a execução da pena”, em momento algum esta Corte afastou a possibilidade de realização de exame criminológico para o fim de se avaliar o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

2 - Os julgados desta Corte de Justiça têm se orientado no sentido de que o resultado desfavorável de exame criminológico do executado constitui fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime, caso dos autos.

3 – Não desborda dos limites do acórdão desta Corte que determinou fosse

efetuada nova análise de pedido de progressão de regime de executado o julgado de 1º grau que, em nova decisão, indefere a benesse tendo em conta o resultado desfavorável de exame criminológico realizado após a decisão emanada desta Corte.

4 - Não existindo descumprimento de decisão judicial emanada desta Corte identificável em um juízo perfunctório, a reclamação não preenche todos os requisitos processuais necessários para o seu conhecimento, carecendo de interesse processual, na modalidade “adequação”, o que autoriza a sua extinção sem resolução de mérito.

No presente agravo regimental, o recorrente aponta, preliminarmente, violação ao princípio da colegialidade em virtude do julgamento monocrático da reclamação.

No mérito, reitera os argumentos postos na petição inicial no sentido de que houve descumprimento de julgado desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Da alegação de violação ao princípio da colegialidade

Deve-se enfatizar, inicialmente, que a prolação de decisão monocrática por ministro relator não viola o princípio da colegialidade, como sugere a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, expressa no enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, *mutatis mutandis*. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como nesta oportunidade. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS E TESTEMUNHAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL TRAZIDA PELA PANDEMIA DO VÍRUS DA COVID-19. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE

DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, embora não permita a sustentação oral, afastando eventual vício.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 160.698/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 711.445/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.

2. No caso, o postulante não demonstrou haver requerido, de modo expresso, sua prévia intimação acerca da inclusão do feito em pauta de julgamento, com a finalidade de realizar sustentação oral, o que afasta o apontado cerceamento de defesa.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 693.108/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

Ademais, este Superior Tribunal de Justiça, em tempos de PANDEMIA

(COVID-19), tem adotado diversas medidas para garantir a efetiva prestação jurisdicional e o respeito ao princípio da celeridade processual, sem que isso implique violação ao devido processo legal ou cause prejuízo a qualquer das partes, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, no qual é facultado às partes efetuar sustentação oral, conforme previsão da Lei 14.365, de 02/06/2022.

Registro, por pertinente, que não consta tenha a defesa formulado pedido de sustentação oral na inicial da reclamação, mas apenas no agravo regimental.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do mérito

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu da reclamação. Eis o teor da decisão agravada:

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

O novo CPC legislou, exaustivamente, sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais a que visa a “garantir a autoridade das decisões do tribunal” (art. 988, II), caso dos autos.

No caso concreto, entretanto, tenho que a reclamação não autoriza conhecimento.

Observe que, no julgamento do Habeas Corpus n. 660.008/SP, no qual se questionava o indeferimento de progressão de regime ao ora reclamante, concedi a ordem nos seguintes termos:

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus. Todavia, concedo a ordem de ofício, a fim de cassar o acórdão coator e determinar que o Juízo das execuções reavalie o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto do paciente, com base em dados concretos da execução da pena.

Posteriormente, ao julgar a Reclamação n. 41.718/SP, a Terceira Seção desta Corte julgou procedente o reclamo, em acórdão assim ementado:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE EM HABEAS CORPUS, NO QUAL FOI DETERMINADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE REAPRECIASSE O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO SENTENCIADO, COM BASE EM FATOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO DA PENA, SEM LEVAR EM CONTA A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E A PENA AINDA POR CUMPRIR. NOVA DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERE A PROGRESSÃO DE REGIME, COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DOS CRIMES PELOS QUAIS O RECLAMANTE CUMPRE PENA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO IMEDIATA DA PROGRESSÃO DE REGIME POR ESTA CORTE. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Se a decisão emanada desta Corte determinou a reapreciação de pedido de progressão de regime de sentenciado, com base em

elementos concretos da execução da pena, sem levar em conta a gravidade abstrata dos delitos pelos quais o executado foi condenado e a quantidade de pena ainda por cumprir, configura descumprimento de ordem emanada deste Tribunal Superior o superveniente indeferimento do pleito de progressão de regime com amparo no único fundamento da gravidade abstrata dos delitos objeto de execução penal.

2. Não tendo esta Corte acesso aos dados mais recentes da execução penal, que poderiam influenciar na avaliação do pedido de progressão imediata de regime do executado, revela-se inviável a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Reclamação julgada procedente, em parte, apenas para determinar ao Juízo das execuções que proceda ao reexame do pedido de progressão de regime do ora reclamante, avaliando o preenchimento do requisito subjetivo com base em eventuais faltas e/ou novos delitos cometidos ao longo da execução penal, assim como tendo em conta seus esforços no estudo e no trabalho, ao longo da execução, além de outros incidentes ocorridos durante a execução da pena.

(Rcl n. 41.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

A despeito de o acórdão proferido na Reclamação n. 41.718/SP ter feito alusão à necessidade de o pedido de progressão de regime do sentenciado dever ser analisado levando-se em conta “eventuais faltas e/ou novos delitos cometidos ao longo da execução penal, assim como tendo em conta seus esforços no estudo e no trabalho, ao longo da execução, além de outros incidentes ocorridos durante a execução da pena”, em momento algum esta Corte afastou a possibilidade de realização de exame criminológico para o fim de se avaliar o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Saliento que a decisão impugnada na Reclamação n. 41.718/SP fora proferida em 26/04/2021.

Ora, no caso concreto, a consulta ao andamento processual da Execução Penal n. 1025190-59.2020.8.26.0482 revela que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime do ora reclamante, em 07/07/2021, com amparo no parecer contrário à progressão exarado pela equipe multidisciplinar responsável por exame criminológico realizado após abril/2021. É esta a decisão apontada como descumpridora.

Confira-se o exato teor do decisum:

Alexsandro Lopes de Sousa, atualmente recolhido na Penitenciária de Martinópolis/SP., postula sua progressão ao regime semiaberto, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Regularmente processado, o feito está instruído com atestado de conduta carcerária, boletim informativo parecer da CTC, manifestação do Ministério Público às fls.91 e defesa às fls. 95/96.

Em apertada síntese, é o relatório.

DECIDO.

O incidente foi protocolado digitalmente em relação a uma execução que tramita em autos físicos, aos quais não se tem acesso por ora, com escora no Provimento CSM nº 2549/2020, que estabeleceu o trabalho remoto.

Não se tem acesso a todas as informações do processo físico, mas apenas aos dados fornecidos pelo postulando e às informações do Sistema SIVEC.

Pois bem.

A presente decisão é proferida ante a liminar concedida nos autos da Reclamação n. 41.718/SP.

A pretensão é improcedente.

*Em que pese a atual boa conduta carcerária e o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado **não reúne méritos subjetivos** suficientes para a imediata progressão de regime.*

*Infere-se dos autos que a Comissão Técnica de Avaliação emitiu parecer contrário à progressão... "Assume em partes as imputabilidades que recai sobre si. Apresenta crítica superficial em relação as suas ações transgressoras, mostrando-se evasivo em sua narrativa, procurando se eximir de sua culpabilidade. ...Os planos futuros são vagos necessitando de embasamento e diretrizes... O conjunto de fatores apontados indica, por ora, a necessidade do sentenciado em tela manter-se no regime fechado, portanto esta CTC, optou em emitir parecer **contrário** à progressão de regime..." (fls. 83).*

*Com efeito, verifica-se que o apenado cumpre pena por crime equiparado a hediondo - **tráfico ilícito de entorpecentes** e crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa - **roubos majorados** e crime gravíssimo de natureza hedionda - **homicídio qualificado**, revelando-se tratar de pessoa perigosa, corrompida pelo submundo do crime e nociva à sociedade.*

Vale dizer que, tratando-se de semiliberdade, considera-se necessário e prudente avaliar a real e efetiva possibilidade de o apenado se adaptar a regime de cumprimento de pena mais brando, sem colocar em risco a sociedade. Não havendo tais certeza e segurança, mormente considerando a gravidade dos crimes praticados e o histórico prisional maculado por infrações disciplinares, torna-se inviável a imediata concessão do benefício.

*Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, em razão da ausência do requisito subjetivo, nos termos do artigo 112da Lei de Execução Penal, destacando que, em sede de execução penal, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.*

(destaques do original)

Vale à pena observar, também, que, em nova decisão proferida em 10/03/2022, o Juízo das execuções ressaltou ter cumprido o que foi determinado na liminar concedida na Reclamação n. 41.718/SP, tendo a decisão de 07/07/2021 sido mantida pelo TJ/SP.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho:

6 - foi determinada a realização de exame criminológico (fls. 71/72) e o mesmo foi juntado às fls. 83/87.

7 - decisão deste Juízo às fls. 97/98 indeferiu o pedido face ausência de méritos subjetivos destacando: "Infere-se dos autos que a Comissão Técnica de Avaliação emitiu parecer contrário à progressão... "Assume em partes as imputabilidades que recai sobre si. Apresenta crítica superficial em relação as suas ações transgressoras, mostrando-se evasivo em sua narrativa, procurando se eximir de sua culpabilidade. ... Os planos futuros são vagos necessitando de embasamento e diretrizes... O conjunto de fatores apontados indica, por ora, a necessidade do sentenciado em tela manter-se no regime fechado, portanto esta CTC, optou em emitir parecer contrário à progressão de regime..."(fls. 83).

8 – tal decisão está mantida pelo TJ/SP (Agravado em Execução n. 0010586-76.2021.8.26.0482 - fls. 111/112).

9 – em julgamento da Reclamação n. 41.718 pela Terceira Seção do E. STJ foi determinado:

"Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a presente reclamação, apenas para determinar ao Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP que proceda ao

reexame do pedido de progressão de regime do ora reclamante, avaliando o preenchimento do requisito subjetivo com base em eventuais faltas e/ou novos delitos cometidos ao longo da execução penal, assim como tendo em conta seus esforços no estudo e no trabalho, ao longo da execução, além de outros incidentes ocorridos durante a execução da pena.`` (fls. 115/120)

10 – como se extrai dos presentes autos (fls. 97/98) este Juízo já proferiu decisão em atendimento ao decidido liminarmente na Reclamação n. 41.718, inclusive coma manutenção pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 111/112).

(negritei)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003, e ainda pela Lei mais recente n. 13.964/2019, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios:

Art. 112 [...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Todavia, o Juiz da Execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos do enunciado n. 439 da Súmula desta Corte, segundo o qual “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Além disso, os julgados desta Corte de Justiça têm se orientado no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. O art. 122 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439.

3. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente.

4. No caso concreto, a Corte estadual destacou trechos da decisão do Juízo de primeiro grau no sentido de que: "apesar da conclusão do relatório conjunto de avaliação ter sido favorável à concessão do benefício almejado, o laudo psicológico encartado às fls. 13/14 aponta aspectos negativos relevantes, referindo acerca do agravado:

"Discurso feito com vocábulo estereotipado, colocações generalizadas, relato pré-elaborado, omissão e vago", sua "personalidade é relativamente estruturada, maturidade em desenvolvimento, com predominância de aspectos emocionais".

5. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021].

6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 770.035/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. "É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução." (HC 519.301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

2. No presente feito, o Tribunal local desproveu o agravo em execução não só pela gravidade dos crimes cometidos e da longa pena a cumprir, mas principalmente porque concluiu que o apenado, ora agravante, "não reúne condições subjetivas para a progressão de regime", constando "do relatório social que o sentenciado nega a tentativa de homicídio e alega uma briga de casal", fatos esses aferidos no curso da execução, não havendo falar-se em ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.641/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA.

REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o pedido de progressão do apenado ao regime semiaberto foi indeferido pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração, sobretudo, que o laudo do exame criminológico realizado concluiu pela inaptidão, até o momento, do retorno do paciente ao convívio social.

*2. **O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo para fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.***

3. Assim, evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar em flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Ademais, modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.884/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Nítido, assim, que o fundamento invocado pelo Juízo das execuções para indeferir a progressão de regime ao sentenciado não desborda dos comandos judiciais exarados por esta Corte. Pelo contrário, a eles se alinha.

Tenho, assim, que o Reclamante pretende dar ao julgado desta Corte extensão maior do que a que efetivamente tem, o que desautoriza o manejo da Reclamação, ante a ausência de interesse de agir na modalidade adequação – sabido que o interesse de agir somente existe quando configuradas, concomitantemente, a “necessidade” de reconhecimento de um direito negado pela contraparte ou de alteração do resultado de um julgamento (interesse recursal), diante de evidente prejuízo causado à parte ou a terceiro no processo, e “adequação” do recurso, ação ou impetração devidamente previstos no ordenamento jurídico como o instituto processual adequado e apto a veicular a pretensão do autor ou recorrente.

*Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação e a extingo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0373644-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 44.399 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10251905920208260482 1033103

EM MESA

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALEXSANDRO LOPES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVÉRIO JÚNIOR - SP416636
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
PRESIDENTE PRUDENTE - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO LOPES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVÉRIO JÚNIOR - SP416636
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Carlos Alberto Silvério Júnior sustentou oralmente pela parte Agravante: Alexsandro Lopes de Sousa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54252449-44<5221221@ 2022/0373644-8 - Rcl 44399 Petição : 2022/0112816-2 (AgRg)